



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007013-43.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA APARECIDA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35698

Apelação Cível nº 1007013-43.2024.8.26.0438

Apelante: Maria Aparecida da Rocha

Apelado: Facta Financeira S/A.

Comarca: Penápolis

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de contrato de reserva de margem consignável, inexigibilidade de débito, repetição do indébito e indenização por dano moral - Indeferimento da inicial - Ausência de juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica - Apelou a autora - Admissibilidade - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Medida não prevista em lei - Precedentes do STJ e do TJSP - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária oportunamente, não havendo, a priori, circunstâncias aptas a colocar em dúvida a autenticidade da procuração outorgada pela recorrente - Extinção afastada - Sentença cassada - Recurso provido.

A r. sentença de fl. 87/94, cujo relatório é adotado, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ter a autora juntado procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica. Outrossim, condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, observada a gratuidade.

Apelou a autora, às fls. 97/110, batendo-se pela reforma do julgado. Alegou que a petição inicial foi instruída com procuração "ad judicium et extra" outorgada pela demandante. Defendeu a validade do instrumento de mandato independente de firma reconhecida, a qual, então, seria dispensável.

Em contrarrazões (fls. 191/195), a ré pleiteou pela manutenção da r. sentença. Disse que a inicial não teria sido instruída com os documentos indispensáveis à proposição da demanda.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso prospera.

Não há amparo legal na exigência de firma reconhecida na procuração *ad judicium*, de modo que eventual recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não se sobrepõe à Lei.

O art. 105 do CPC explicita quais as formalidades a serem observadas no instrumento de mandato, e ali não consta que deva ter firma reconhecida.

Aliás, o Col. STJ já se manifestou no sentido de dispensar o reconhecimento de firma para as procurações *ad judicium et extra*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA.

PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 1.289, §3º, do Código Civil de 1916), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicia utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a procuração outorgada à fl. 28 da execução fiscal confere ao procurador os poderes da cláusula ad judicia et extra, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de defesa do representado e outorgando-lhe, ainda, poderes especiais de representação, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp n. 399.859/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 6/3/2014);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. 1. As ilações constantes na decisão agravada que alegadamente atrairiam o enunciado sumular n. 7/STJ não conduziram o provimento do recurso especial, tendo ali constado como meros obter dictum. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no REsp n. 1.259.489/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013).

Da mesma forma, os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e C. 15ª Câmara, a saber:

"Ação declaratória - Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação" (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1049950-29.2022.8.26.0506, REL. DES. ACHILE ALESINA, j. 08/04/2024);

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de

indenização por danos morais - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida - Exigência não amparada em previsão legal e que redundou em óbice ao acesso à justiça - Caso concreto que não demonstra inequivocadamente uso abusivo do Poder Judiciário - Sentença anulada - Recurso provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003032-42.2023.8.26.0405, REL. DES. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 09/02/2024);

Frise-se que eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, oportunamente. Não obstante, inexistem circunstâncias aptas a colocar em dúvida a autenticidade da procuração subscrita pela autora a fl. 51, de certo que, na hipótese, a exigência de firma reconhecida no instrumento de mandato configura excesso de rigor e formalidade de todo dispensável.

Em suma, não havendo defeito na representação processual, impõe-se decretar a nulidade do julgado para afastar a extinção da demanda, determinado o retorno dos autos à origem, para regular prosseguindo do feito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator